



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: INQ 177-14.2016.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO XAVIER - 96ª ZONA ELEITORAL

INVESTIGADOS: JUVIR COSTELLA, PAULO SOMMER, FABIO BRATZ e ALVARO HUMMES BITENCOURT

INQUÉRITO POLICIAL. DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS NA PROPAGANDA. ART. 323 DO CÓDIGO ELEITORAL. FACEBOOK. PREFEITO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2016. 1. Divulgação de fotografia de almoço de confraternização religiosa, acompanhada da afirmação falsa de que se tratava de evento político em apoio aos então candidatos a prefeito e vice-prefeito. Ausência de elementos probatórios que demonstrem a participação dos investigados nos fatos. Falta de comprovação da ciência sobre a inveracidade da afirmação veiculada. Retirada a publicidade da rede social após uma hora da divulgação, tão logo noticiado não se tratar de evento de campanha. Não evidenciados indícios de autoria e de presença do elemento subjetivo exigido pelo tipo, consistente na vontade livre e consciente de divulgar fatos que sabe inverídicos. Acolhimento da promoção ministerial. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, determinar o arquivamento do expediente em relação aos investigados JUVIR COSTELLA e ALVARO HUMMES BITENCOURT, com a ressalva do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 24 de maio de 2018.

DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 24/05/2018 17:52
Por: Des. Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: f4508cf4eef86c886a59597d0d9d8261

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: INQ 177-14.2016.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO XAVIER - 96ª ZONA ELEITORAL

INVESTIGADOS: JUVIR COSTELLA, PAULO SOMMER, FABIO BRATZ e ALVARO HUMMES BITENCOURT

RELATOR: DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

SESSÃO DE 24-05-2018

RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial no qual se investigou a prática, em tese, do delito tipificado no art. 323 do Código Eleitoral, perpetrada por JUVIR COSTELLA, deputado estadual, e por ALVARO HUMMES BITENCOURT, assessor de imprensa, os quais, no dia 07.9.2016, no perfil do primeiro investigado na rede social Facebook, teriam realizado postagem de fotografia em almoço de confraternização da Igreja Evangélica de Cristo de Porto Xavier, vinculada a IECLB, afirmando, falsamente, que a reunião seria um evento político em apoio aos então candidatos a prefeito e vice-prefeito de Porto Xavier, Paulo Sommer e Fábio Bratz.

A partir dos boletins de ocorrência comunicados pelo procurador da referida Igreja, noticiando os fatos acima descritos (fls. 13v.-14), acompanhados de cópias da postagem e de seus compartilhamentos e comentários (fls. 16-19v.), a Delegacia de Polícia Civil de Porto Xavier colheu o depoimento do Presidente da Igreja Evangélica de Cristo de Porto Xavier, Vili Steinbrenner (fl. 20).

Tendo em vista que o investigado Juvir Costella exerce o mandato eletivo de deputado estadual, a autoridade policial entendeu pela remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral (fl. 24).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela instauração do inquérito policial, informando a remessa à Delegacia de Porto Xavier de expediente investigatório em tramitação no âmbito da Promotoria de Justiça Eleitoral envolvendo a mesma conduta (fls. 47-48).

Fixada a competência da Corte e deferida a abertura do Inquérito Policial (fl. 52), os autos foram remetidos ao Departamento de Polícia Federal para prosseguimento das



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

investigações, no curso das quais foram inquiridos Juvir Costella (fl. 139), Paulo Sommer (fl. 144), Fábio Bratz (fl. 146) e Alvaro Hummes Bitencourt (fl. 159).

No relatório final, o Delegado de Polícia Federal entendeu pelo indiciamento de Alvaro Hummes Bitencourt como incurso no tipo penal do art. 323 do Código Eleitoral (fl. 163-165).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela ausência de indícios suficientes para a deflagração de ação penal por crime eleitoral, requerendo o arquivamento do presente inquérito, ressalvado o surgimento de outras provas, nos termos do art. 18 do CPP (fls. 168-170v.).

É o relatório.

VOTO

A promoção da douta Procuradoria Regional Eleitoral merece acolhida.

O inquérito policial não trouxe elementos de informação hábeis a autorizar a propositura de ação penal contra os investigados.

A efetiva realização das postagens é incontroversa e suficientemente comprovada pelas reproduções da publicação e pelas oitivas colhidas durante a investigação.

Contudo, não há elementos probatórios que demonstrem a participação do Deputado Estadual Juvir Costella na conduta. Consta nas declarações de ambos os investigados que apenas o assessor de imprensa Alvaro, administrador de fato do perfil na rede social, foi responsável pela divulgação da foto e pela mensagem que a acompanhou.

Ademais, Alvaro afirma que não sabia ser inverídica a afirmação veiculada, pois acreditava tratar-se de um evento de campanha visando apoiar os candidatos ao pleito majoritário, e que, tão logo soube da incorreção da informação, apagou a publicação, a qual permaneceu cerca de apenas uma hora na rede social.

Estão ausentes elementos de informações capazes de infirmar as alegações trazidas por qualquer dos investigados ou aptos a revelar, quanto a Juvir, a existência de indícios de autoria, ou, em relação à Alvaro, a presença do elemento subjetivo exigido pelo



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

art. 323 do Código Eleitoral, qual seja, a vontade livre e consciente de divulgar fatos que sabe inverídicos.

Conforme bem sintetizou a Procuradoria Regional Eleitoral a respeito das diligências levadas a efeito durante a investigação (fl. 169-169v.):

Em busca de evidências que pudessem sugerir que o investigado Álvaro tivesse consciência da falsidade da publicação feita, bem como que o deputado Juvir fosse o autor do fato, analisou-se os depoimentos do Deputado Estadual Juvir Costella e do próprio Álvaro Hummes Bitencourt.

Juvir Costella, consoante o Termo de Declarações à fl. 139, referiu que, com relação à pergunta número um, afirma que **a rede social é de propriedade do declarante, porém quem faz as postagens é sua assessoria de imprensa;** (...) que tão logo fora solicitado pela assessoria de imprensa da prefeitura de PORTO XAVIER, a postagem feita por sua assessoria foi imediatamente retirada, e que ficou postado por aproximadamente 40 minutos a 01 hora; (...) que o declarante havia feito várias atividades políticas naquele dia, **tal fato levou a assessoria a realizar uma interpretação equivocada da natureza do almoço (...).**

Álvaro Hummes Bitencourt, por sua vez, ao prestar esclarecimentos à fl. 159, afirmou que **foi o autor da postagem descrita na pergunta identificada pelo nº 3;** (...) que após ter postado a mensagem referida na pergunta nº 3, foi advertido pela assessoria do candidato do prefeito daquela cidade, Paulo Sommer, e de imediato, assim que contatado, retirou a postagem do ar, tendo a mesma permanecido por cerca de uma hora, **e que não fez tal postagem de má-fé;** (...) que com relação a pergunta nº 9, **afirma que apenas houve uma conotação equivocada por parte do declarante,** e assim que tomou conhecimento desse equívoco pelos assessores de Paulo Sommer, de imediato tomou a providência de a postagem (sic) (...).

Apesar do assessor haver comparecido ao evento, é possível que as circunstâncias tenham o levado a interpretar equivocadamente os fatos no sentido de que se tratava de atividade eleitoral, pois o convite para o aludido evento partiu do Prefeito de Porto Xavier quando da visita do Deputado Juvir (vide o depoimento do Prefeito Paulo Sommer à fl. 144), candidato à reeleição naquele município.

Outrossim, não vislumbramos qualquer prova que possa ser feita para infirmar essa versão caso mantidos os depoimentos em juízo, o que é o mais provável.

Como se verifica, foram adotadas as medidas possíveis para a apuração dos fatos noticiados, não se obtendo elementos suficientes para sustentar a propositura de denúncia contra JUVIR COSTELLA e ALVARO HUMMES BITENCOURT pela suposta incursão no tipo previsto no art. 323 do Código Eleitoral.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO pelo **arquivamento** do expediente em



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

relação aos investigados JUVIR COSTELLA e ALVARO HUMMES BITENCOURT, com a ressalva do disposto no art. 18 do CPP.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

INQUÉRITO POLICIAL - CRIME ELEITORAL - PEDIDO DE INSTAURAÇÃO

Número único: CNJ 177-14.2016.6.21.0000

Investigado(s): JUVIR COSTELLA, PAULO SOMMER, FABIO BRATZ e ALVARO HUMMES BITENCOURT

DECISÃO

Por unanimidade, determinaram o arquivamento do expediente em relação aos investigados Juvir Costella e Alvaro Hummes Bitencourt, com a ressalva do disposto no art. 18 do CPP.

Des. Eleitoral Jorge Luís
Dall'Agnol
Presidente da Sessão

Des. Eleitoral Silvio Ronaldo
Santos de Moraes
Relator

Composição: Desembargadores Jorge Luís Dall'Agnol, vice-presidente, no exercício da Presidência, Marilene Bonzanini, Luciano André Losekann, Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto Silveira, Miguel Antônio Silveira Ramos e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.